DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9359/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10280/2014
PROTOCOLO	: 1518127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 141/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 156/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE (01) UM COLETOR COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO
CONTRATADA	: CIMASP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE (01) UM COLETOR COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 141/2014 -** (peça 21, fls. 240-244).

A *Decisão Singular ICN nº 6206/2015* – (peça 25, fls. 255-257) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 156/2014* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto desta contratação é a aquisição de um coletor compactador de resíduos sólidos urbano de no mínimo 12m³ com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com o valor de R$ 68.000,00 (sessenta oito mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias, nos termos do instrumento contratual – (peça 21, fls. 240-244).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14941/2016** - (peça 46, fls. 300-303).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19306/2016** - (peça 47, fls. 304-305) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 156/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a aquisição de um coletor compactador de resíduos sólidos urbano de no mínimo 12m³ com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com o valor de R$ 68.000,00 (sessenta oito mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias, nos termos do instrumento contratual – (peça 21, fls. 240-244).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fls. 238, 289 e 291):

Valor Contratual	R$ 68.000,00
Valor Empenhado	R$ 68.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 68.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 68.000,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 46, fls. 302) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 141/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa CIMASP Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda** (CNPJ nº 04.686.643/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 47, fls. 304), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execu- ção financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 141/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **CIMASP – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda,** CNPJ/MF n.º 04.686.643/0001-91, representada pela Senhora Michele Henrique Thó, CPF/MF n.º

062.636.448-50, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator